



Câmara Municipal de Itamogi - MG

INDICAÇÃO Nº 0028 /2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG

O vereador abaixo assinado, com assento nesta Casa Legislativa, na forma regimental, vem, com fundamento no artigo 121, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamogi, **INDICAR**, após aprovação em plenário, **expedição de ofício direcionado a Copasa no sentido de analisar pedido de instalação de hidrantes de coluna próximo aos seguintes locais**: Praça Nossa Senhora da Aparecida – bairro Cerrado; Parque Industrial; Prédio do Paço Municipal; Pronto Socorro Municipal Antônio Leonel de Paula; Praça João Nantes Junior; Próximo aos Armazéns e Cooperativa de Café, e outros locais que se façam necessários para reguardar e preservar a segurança física e patrimonial dos nossos munícipes.

Justificativa:

Os hidrantes de coluna, de fácil uso e localização, devem ser instalados em pontos estratégicos das redes de distribuição e são muito importantes em casos de emergência, como na ocasião de incêndios. Destaque-se, recentemente houve incêndio no estabelecimento empresarial Paraíso Plastic, localizado no bairro Parque Industrial Albano Nery Secco, nesta cidade e comarca. Neste sentido, visando a preservação do patrimônio público e a incolumidade física e patrimonial de todos os munícipes de nossa cidade, solicito aprovação da presente indicação.

Em anexo, segue cópia parcial do Decreto 43.753/2004 – que regulamenta a prestação de serviços pela Copasa. Nos artigos 38-40, a norma é clara no sentido de atribuir a COPASA a instalação de hidrantes.

Nestes Termos,

Solicito atenção e deferimento para a Indicação apresentada.

Itamogi, 07 de março de 2016.


João Alberto Filho

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 0086 /2016.....

Entrada em 09/03/16



DECRETO Nº 43.753, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os serviços públicos de água e de esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e estabelecidas as normas gerais de tarifação.

CAPÍTULO I DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Decreto a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

I - aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

II - cadastro de clientes: conjunto de registros atualizados da COPASA MG, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

III - categoria de uso: classificação do cliente, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da COPASA MG;

IV - categoria comercial: economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

V - categoria industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - categoria pública: economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

VII - categoria residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

VIII - ciclo de faturamento: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Art. 36. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 37. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VII DOS HIDRANTES

Art. 38. Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela COPASA MG, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. A COPASA MG poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento de valor correspondente.

Art. 39. A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela COPASA MG ou pelo CBMMG.

§ 1º O CBMMG só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela COPASA MG.

§ 2º O CBMMG deverá comunicar à COPASA MG, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 40. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela COPASA MG, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Decreto e das penas criminais aplicáveis.